PROCESSO ADMINISTRATIVO: 146/2021
PREGÃO PRESENCIAL: 005/2021
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Administração.
TIPO: menor preço global.
IMPUGNANTE: EQUIPSERV SEGURANÇA DO TRABALHO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. RELATÓRIO

Reportando-me a "Contestação ao Termo de RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL" interposta pela empresa EQUIPSERV SEGURANÇA DO TRABALHO, em razão da Rerratificação do Edital de 14/07/2021, ocorrida em razão de impugnação anteriormente apresentada pela empresa S.O.S. Sistema Ocupacional de Saúde Ltda.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação interposta tempestivamente pela impetrante, considerando que fora apresentada no dia 14/07/2021 via e-mail, e a sessão pública do pregão está designada para o dia 27/07/2021, às 09:00 h.

3. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em suas razões, que: *"deve ser mantido o descrito no edital inicial"*, ou seja, a obrigação da comprovação de registro da pessoa jurídica, em nome da licitante, no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no estado em que é estabelecida, sendo exigida a todas as possíveis licitantes.

Alega que segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia e que dentre os serviços descritos no Termo de Referência a serem executados, alguns só podem ser realizados por engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a elaboração e assinatura de Laudos não pode ser realizada por Técnico de Segurança do Trabalho, profissional de nível médio, tão

pouco esse profissional pode dar suporte técnico na área de segurança do trabalho, bem como atuar como assistente técnico em ações trabalhistas propostas contra o município, sendo exigido para a elaboração de tais laudos e a execução de tais serviços, o profissional de nível superior com especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Ocorre que, de acordo com o §1º do artigo 58 da Lei Federal nº 8.213/91:

> *"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por* ***Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho*** *nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)"*

Outrossim, conforme o disposto no artigo 195 da CLT:

> *Art.195 – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de* ***Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho****, registrados no Ministério do Trabalho.*

Dessa forma, verifica-se que o Médico do Trabalho possui poder para assinar os laudos mencionados, e caso seja indicado o técnico em segurança do trabalho, para a execução dos trabalhos atinentes à segurança do trabalho, ao invés do engenheiro, não há razão para exigir o registro da empresa no CREA, bastando que seja apresentado o registro da empresa no CRM.

Porém, se o profissional apresentado para a execução desses serviços seja Engenheiro de Segurança do Trabalho, é exigido o registro da empresa no CRM e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ademais, tal providência deve ser tomada em homenagem ao princípio da competitividade e da obtenção da melhor proposta, sendo que em relação aos demais serviços mencionados, como dar suporte técnico ao RH e ao Departamento Jurídico, na área de segurança do trabalho, bem como assistência técnica em ações trabalhistas, tais funções podem normalmente ser desempenhadas também pelo técnico em segurança do trabalho, não sendo serviços que devem ser obrigatoriamente executados por engenheiro.

Segue a previsão contida no artigo 466 do Código de Processo Civil:

> *Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

É como decido.

Ilha Solteira, 16 de julho de 2021.

Cristiano Pereira Bonfim
PREGOEIRO